



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.000522/2008-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.525 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente EDGARD FERREIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 03/06 que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2004, ano-calendário 2003, de imposto a restituir de R\$ 14.111,57 para saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual retificadora apresentada em 24/10/2007 (fls. 51/53), no qual, conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” à fl. 04, a fiscalização apurou a seguinte infração:

- **Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte:** constatou-se compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 7.876,43, referente à fonte pagadora Comando da Marinha.

Cientificado do lançamento em 15/01/2008 (AR à fl. 42), o interessado apresentou impugnação em 25/01/2008 (fls. 01/02) alegando, em síntese, que os rendimentos recebidos do Comando da Marinha são isentos por força do parágrafo único, artigo 9º, da Lei nº 10.559, de 13/11/2002, bem como em razão de decisão transitada em julgado no Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos autos do processo nº 2004.51.01.004989-0.

Aduz que de acordo com o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora o IRRF foi de R\$ 3.471,96, o qual deve ser integralmente restituído ao contribuinte, tendo em vista a isenção de rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/11/2012, o sujeito passivo interpôs, em 21/11/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o recorrente obteve decisão judicial favorável ao seu pleito, devendo ser observada pelo Fisco

c) pedido de restituição de retenção indevida

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Da Admissibilidade do Recurso

O litígio recai sobre compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, referente à fonte pagadora Comando da Marinha.

No recurso o contribuinte refere-se apenas a questão relativa à restituição do imposto de renda retido no Ano calendário de 2003, o qual teria direito por força de nova decisão judicial, ora apresentada, na seguinte forma, *grifo nosso*:

Edgard Ferreira da Silva, residente na Av. das Américas 2678 casa 84 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ - CEP 22640 - 102 - Tel: (21) 2439 - 8570 informa, respeitosamente a V. Sa que o Acórdão 13 - 38518 - 1ª Turma da DRJ / RJ 2 Processo nº 18239 . 000522 / 2008 - 49 acima referido contraria decisão proferida pela Desembargadora Federal Tânia Heine do Tribunal Regional Federal da 2ª Região determinando a devolução dos valores descontados, a título de Imposto de Renda, desde 29 de agosto de 2002, corrigido monetariamente pela Taxa Selic .

(Processo 2008.51.01.015535 - 9, cópia anexa)

Assim, solicito as providências de V. Sa. no sentido de ser atendida a Decisão Judicial por quem de direito e, se for o caso, encaminhar o processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme facultado pelo art 33 do Decreto nº 70.235 / 72, alterado pelo art 1º da Lei 8748 / 93 e pelo art 32 da Lei 10522 / 2002.

Da análise do recurso apresentado, verifica-se que a discussão travada neste processo quanto a devolução do IRRF, tendo em vista a isenção de rendimentos, foi levada ao Judiciário ante a decisão acima proferida, determinando o cumprimento da coisa julgada.

Ora, em havendo decisão judicial que determine a devolução dos valores, cabe à unidade administrativa de origem dar cumprimento às decisões judiciais vigentes

Portanto, não caberia a este conselho proferir julgamento de mérito sobre a matéria levada à discussão judicial, nos termos da Súmula CARF nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite